



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-4
Processo nº : 13769.000122/98-34
Recurso nº : 122419
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : EMFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 107-06.044

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula a decisão de primeiro grau que não se manifesta, expressamente, sobre argumento trazido pela impugnante, mormente quando o argumento contém fortes indícios de veracidade estampados em documentos anexados aos autos pela própria autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13769.000122/98-34
Acórdão nº : 107-06.044

Recurso nº : 122419
Recorrente : EMFLORA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte já qualificado para exigência de imposto sobre a renda da pessoa jurídica relativo aos meses de outubro e dezembro do ano-calendário de 1993.

O autuante, em revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, apurou compensação indevida de prejuízo fiscal com o lucro real naqueles meses, conforme demonstrativo de fls. 08, 09, 12 e 13.

Impugnando a exigência a interessada alegou que, embora "aberta" em 1991, começou a operar no ano-calendário de 1992, apresentando prejuízo fiscal acumulado em 01.01.93 de Cr\$ 82.481.455,18.

Aduz que se equivocou ao registrar o prejuízo fiscal do ano-calendário de 1992 em linha diversa da devida.

A autoridade julgadora de primeira instância intimou a impugnante a apresentar cópias do LALUR e da demonstração de resultado do ano-calendário de 1992. Em resposta à intimação, juntou os documentos de fls. 25/33.

Decidindo a lide o julgador monocrático manteve a exigência sob a fundamentação de que a interessada compensou prejuízo fiscal em valor superior ao que teria direito, uma vez que registrou como prejuízo, em 01/01/93, referente ao ano-calendário de 1992, Cr\$ 82.481.455,18, fs. 14, e somente tem direito a compensar o



Processo nº : 13769.000122/98-34
Acórdão nº : 107-06.044

prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 14.037.715,00, fs. 12, que corresponde a Cr\$ 3.954.843,00, fs. 32, corrigido monetariamente.

Aduz o julgador que analisando o demonstrativo de fs. 12/13, verificou que "o mesmo" efetuou corretamente as compensações dos lucros reais com os prejuízos fiscais existentes.

Inconformada, a empresa recorre a esse Conselho repetindo suas alegações da impugnação esclarecendo empresa foi "aberta" em 1991, e somente começou a faturar em 1992; fechando o conjunto dos meses de 1991 e o primeiro semestre de 1992 com prejuízo.

Reforça que errou no controle dos prejuízos pois manteve o o valor dos prejuízos de 1991 e do primeiro semestre de 1992 na mesma página do LALUR em que fez o controle dos prejuízos e compensações do ano base 1993.

Assevera que o erro pode ser comprovado na cópia da parte B do LALUR, referente ao ano-calendário de 1993, em que se verifica no histórico da primeira linha do controle de prejuízos que o saldo de Cr\$ 82.481.455,18 é exatamente o prejuízo corrigido do ano base 1991 e do primeiro semestre do ano base 1992, após o abatimento do lucro do 2º semestre do ano base 92.

É o Relatório



Processo nº : 13769.000122/98-34
Acórdão nº : 107-06.044

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal, conforme DARF de fls.61.

Ao iniciar os fundamentos da sua decisão, o julgador a *quo* diz: "A questão a ser analisada consiste em verificar se a interessada possui o prejuízo fiscal que declarou, a fim de compensar os lucros reais apurados no ano-calendário de 1993".

De fato o ponto central da lide se resume em saber se era correto o saldo de prejuízos a compensar existente em 1º de janeiro de 1993, no valor de Cr\$ 82.481.455,18.

É certo que nesse saldo a empresa está computando prejuízo apurado no ano-base de 1991, conforme demonstração de resultados que anexou às fls 25, no valor de Cr\$ 6.638.251,48.

A autoridade julgadora de primeira instância ignorou esse prejuízo, apesar de o demonstrativo acima referido ter sido juntado pela empresa antes da decisão de fls. 37 a 39. Aliás o próprio Demonstrativo das Compensações de Prejuízos de fls 12 e 13, utilizado como base para o lançamento e como ponto de apoio à decisão monocrática, registra em janeiro de 1993, como prejuízo a compensar, apurado em Anexo 4, o valor de CR\$ 83.488,00 (já convertido na unidade monetária vigente na data do lançamento).

É razoável supor que esse valor representa o registro de prejuízos anteriores, apurado em anexo 4, possivelmente de atividade rural. O quadro abaixo demonstra isso:

Processo nº : 13769.000122/98-34
Acórdão nº : 107-06.044

DATA	HISTÓRICO	ÍNDICE	VALOR	SALDO	D/C
31/12/91	Prejuízo apurado em 31/12/1991		6.638.251,48	6.638.251,48	C
31/01/92	Correção monetária	1,2336	1.550.695,54	8.188.947,02	C
29/02/92	Correção monetária	1,2838	2.324.023,16	10.512.970,18	C
31/03/92	Correção monetária	1,2075	2.181.441,31	12.694.411,49	C
30/04/92	Correção monetária	1,2027	2.573.157,20	15.267.568,69	C
31/05/92	Correção monetária	1,2429	3.708.492,43	18.976.061,12	C
30/06/92	Correção monetária	1,2113	4.009.641,71	22.985.702,83	C
31/07/92	Correção monetária	1,2243	5.155.693,14	28.141.395,97	C
31/08/92	Correção monetária	1,2227	6.267.088,88	34.408.484,85	C
30/09/92	Correção monetária	1,2404	8.271.799,75	42.680.284,60	C
31/10/92	Correção monetária	1,2635	11.246.254,99	53.926.539,59	C
30/11/92	Correção monetária	1,2244	12.101.115,48	66.027.655,07	C
31/12/92	Correção monetária	1,2353	15.536.307,23	81.563.962,30	C
31/01/93	Correção monetária	1,3074	25.072.762,01	106.636.724,31	C
28/02/93	Correção monetária	1,2672	28.493.332,73	135.130.057,04	C
31/03/93	Correção monetária	1,2451	33.120.376,98	168.250.434,02	C
30/04/93	Correção monetária	1,2731	45.949.193,53	214.199.627,55	C
31/05/93	Correção monetária	1,2873	61.539.552,99	275.739.180,54	C
30/06/93	Correção monetária	1,3012	83.052.641,17	358.791.821,71	C
31/07/93	Correção monetária	1,3250	116.607.342,05	475.399.163,76	C
01/08/93	Conversão de moeda			475.399,16	C
31/08/93	Correção monetária	1,3021	143.618,08	619.017,24	C
30/09/93	Correção monetária	1,3402	210.589,66	829.606,90	C
31/10/93	Correção monetária	1,3737	310.024,09	1.139.630,99	C
30/11/93	Correção monetária	1,3212	366.049,47	1.505.680,46	C

Se isso for verdade, existem outros aspectos que precisavam e precisam ser esclarecidos:

- 1) Porque esse prejuízo, possivelmente de 1991, foi apurado em Anexo 4?
- 2) A empresa exerce atividade rural? Ou teria havido erro no preenchimento da Declaração do ano-base de 1991?

Processo nº : 13769.000122/98-34
Acórdão nº : 107-06.044

3) Encontrava-se a empresa em fase pré operacional no ano-base de 1991?

A empresa, embora não tenha sido muito clara em sua impugnação, afirma possuir no início de 1993 saldo de prejuízos a compensar em valor maior que o considerado pelo fisco. E não se trata de mera alegação, o valor pleiteado, certo ou errado, está registrado em documentos trazidos pela empresa, compatíveis com registros produzidos pelo fisco e anexados ao lançamento.

Cabe ao julgador demonstrar a inexistência do saldo pleiteado ou a impossibilidade da sua compensação por razões legais, dispondo para tanto da prerrogativa de baixar os autos em diligência. Ainda mais quando o lançamento foi efetuado sem oitiva prévia da autuada.

Esse Conselho tem reiteradamente decidido que o julgamento deve enfrentar todos os argumentos trazidos pelo contribuinte, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Isto posto, voto no sentido de ser anulada a decisão recorrida, devendo outra ser proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO

4